



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.152 - SP (2008/0175852-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S)**
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E OUTRO(S)**
JORGE ELIAS NEHME
JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.152 - SP (2008/0175852-1) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA E OUTROS em face do acórdão de fls. 958/964, que recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA N. 93 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 322 DO STJ.

1. A teor do verbete 93 da Súmula/STJ, o art. 5º do Decreto-lei 413/1969 permite a capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato.

2. A redução da multa moratória para 2%, como definida na Lei 9.298, de 1º.8.1996, que no particular alterou o CDC, não tem aplicação à hipótese dos autos, pois o recorrente foi desqualificado da condição de consumidor final, a ele não sendo aplicável o enunciado 285 da Súmula do STJ, que determina a redução da multa moratória para este percentual nos contratos bancários sob a égide legislação consumerista.

3. A compensação/repetição do indébito é cabível de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento (enunciado 322 da Súmula do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

Os embargantes reiteram os argumentos já aduzidos em sede de agravo regimental, sustentando que a multa contratual deve ser reduzida para 2% e que os ônus sucumbenciais devem ser arcados pela parte recorrida. Requerem, ainda, o prequestionamento dos arts. 5º, XXXII e 170 ,V, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.152 - SP (2008/0175852-1) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada.

No caso sob exame, não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, na medida em que o acórdão recorrido foi claro ao dispor que é inaplicável a Súmula n. 285-STJ nos casos em que o autor é desqualificado da condição de consumidor final, além do que os honorários mereciam ser reciprocamente compensados em face da verificada sucumbência recíproca.

Assim, as razões apresentadas pelo embargante não lograram evidenciar a existência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando claro o propósito de rediscutir questões já apreciadas na decisão recorrida.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/8/2006).

Por fim, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0175852-1

EDcl no AgRg no
REsp 1.094.152 / SP

Números Origem: 1450120030022495 1812005 200500000181 70989450 7098945001

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME
GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E OUTRO(S)
JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO(S)
LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME
GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO E OUTRO(S)
JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.